



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.013, DE 2006 **(Do Sr. Fernando Coruja)**

Acrescenta o artigo 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para proibir a prisão em flagrante e a exigência de fiança quando verificar que o agente praticou fato penalmente insignificante ou nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal (exclusão de ilicitude).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6667/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 310-A:

“Art. 310-A A autoridade policial não imporá prisão em flagrante, nem exigirá fiança:

I - Quando verificar que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal.

II - Se, ao considerar aspectos objetivos, referentes à infração praticada, verificar a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Parágrafo único. Em todos os casos, a liberdade provisória somente será concedida mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para ilustrar a problemática que deu ensejo a este projeto de lei, segue, abaixo, reportagem publicada no *site* Correioweb, em 13 de março de 2006 ¹:

“ Doméstica está presa há 4 meses por roubar manteiga

Da Agência Estado

16/03/2006

13h17-“Não tinha mais comida em casa. Estava desesperada e precisava alimentar o meu filhinho. Queria dar pão com manteiga, mas não tinha dinheiro”, contou a seu advogado a

doméstica Angélica Aparecida Souza Teodoro, 18, presa a 120 dias por roubar um pote de margarina em um mercado de São Paulo, no valor de R\$ 3,10. Presa em flagrante pela Polícia Militar ao ser descoberta pelo dono do mercado com a manteiga escondida num boné, desde então a doméstica, que não tem antecedentes criminais, é mantida atrás das grades ao lado de presas acusadas de crimes hediondos.

O roubo aconteceu no dia 16 de novembro do ano passado. Ao ver o filho de 2 anos chorando de fome e a mãe doente em casa, Angélica disse que saiu decidida a voltar com o café da manhã da família. Encontrou uma amiga que ia ao mercado, localizado no Jardim Maia, zona leste. A amiga escolheu alguns produtos e pagou a conta. Já a acusada escondeu a manteiga no boné.

Os policiais militares levaram Angélica ao 59º Distrito Policial no Jardim dos Ipês. Lá, o caso foi registrado como tentativa de roubo. Depois, ela foi encaminhada ao Cadeião de Pinheiros, na zona oeste. Após a Polícia Civil concluir o inquérito policial, o promotor Marcelo Luís Barone, da 23ª Vara Criminal, denunciou Angélica à Justiça sob acusação de roubo.

"Após a denunciada subtrair para si coisa alheia móvel consistente em uma lata de manteiga no valor de R\$ 3,10, ela empregou grave ameaça contra o proprietário do mercado, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou terceiro", diz a denúncia

A Justiça acatou o pedido da promotoria e já negou, por quatro vezes, a liberdade de Angélica. Nesta quarta-feira, o juiz César Augusto Andrade de Castro, da 23ª Vara Criminal, informou que não concedeu a liberdade provisória de Angélica porque ela é acusada pelo proprietário do mercado de tê-lo ameaçado de morte durante o flagrante. A doméstica nega a ameaça. "Nós discutimos, e ele me agrediu com um tapa no rosto. Fiquei ainda mais nervosa, mas não o ameacei de morte", alega."

Do fato narrado, verifica-se que houve, por parte do Juiz e do membro do Ministério Público, um erro de ponderação e interpretação da legislação penal, especialmente em razão do disposto no parágrafo único do art. 310 do CP.

Ocorre que este não é um caso isolado. Muitas pessoas são presas em razão da prática de infrações que, diante das peculiaridades do caso, não justificam a atuação da máquina repressiva do Estado, violando, por conseguinte, direitos individuais conquistados à custa de muito sangue.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei para determinar que a autoridade policial não imporá prisão em flagrante, nem exigirá fiança, nas infrações insignificantes ou quando cometidas nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal (exclusão de ilicitude).

Deve-se destacar a importância da autoridade policial nestes casos. No flagrante, ela é a primeira autoridade pública que toma conhecimento da infração e tem contato com as partes, podendo, por conseguinte, diante dos elementos postos, evitar uma prisão desnecessária.

No tocante aos elementos caracterizadores da aplicação do princípio da insignificância, este projeto tomou como base julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, veja:

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como "crime de bagatela": aplicação do "princípio da insignificância". Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de

reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (Grifamos)

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será este projeto aprovado.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006.

Dep. **FERNANDO CORUJA**

PPS/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigos 311 e 312).

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 03/11/1967.*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 310. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar o número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

** Caput com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

.....

FIM DO DOCUMENTO